



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

**Registro: 2020.0000981010**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1064398-13.2019.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, é apelado GERSON ALVES PEREIRA JUNIOR.

**ACORDAM**, em 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. (Sustentaram oralmente o Dr. Paulo Murilo Soares de Almeida – OAB/SP 132.893 pelo apelante e o Dr. Márcio Cammarosano - OAB/SP nº 24.170 pelo apelado)", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ANTONIO CARLOS VILLEN (Presidente) E ANTONIO CELSO AGUILAR CORTEZ.

São Paulo, 30 de novembro de 2020.

**MARCELO SEMER**  
**RELATOR**  
Assinatura Eletrônica



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

**Apelação Cível nº 1064398-13.2019.8.26.0053**

**Apelante: Universidade de São Paulo - Usp**

**Apelado: Gerson Alves Pereira Junior**

**Comarca: São Paulo**

**Voto nº 16165**

APELAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. SERVIDOR PÚBLICO. Universidade de São Paulo. Processo administrativo disciplinar. Aplicação de penalidade de demissão. Pedido de anulação do ato administrativo. Sentença de procedência. Irresignação da ré. 1. Preliminarmente. Cerceamento de defesa. Inocorrência. Juiz que é o destinatário das provas, e tem o poder dever de indeferir aquelas inúteis ao deslinde do feito. Prova testemunhal que não é necessária para solução da controvérsia. Nulidade da sentença por vício de fundamentação. Inocorrência. Decisão monocrática de primeiro grau que está suficientemente fundamentada e de acordo com os parâmetros processuais. Inexistência de violação aos art. 93, IX da CF e art. 11, 489, § 1º e 1.022 do CPC. 2. Mérito. Conduta culposa do autor que não justifica a aplicação de penalidade de demissão. Possibilidade de revisão do mérito do ato administrativo, diante da violação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Sentença mantida. Recurso não provido.

Trata-se de recurso de apelação interposto pela Universidade de São Paulo - USP em face da r. sentença de fls. 825/835, que julgou procedente o pedido subsidiário formulado em ação ordinária, *“para reconhecer a desproporcionalidade da penalidade de demissão imposta no âmbito do Processo Administrativo Disciplinar USP nº 2019.1.779.25.3, devendo o autor ser definitivamente reintegrado ao cargo anteriormente ocupado”*.

Em suas razões recursais (fls. 856/874), a apelante alega, em síntese: (i) que a sentença é nula, pois deixou de se manifestar sobre aspectos controvertidos e essenciais para resolução da demanda;



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo

(ii) que o indeferimento da prova testemunhal implicou em cerceamento de defesa, sendo necessária para provar a proporcionalidade da penalidade de demissão; (iii) que a sentença é nula por ausência de fundamentação, já que empregou conceito jurídico indeterminado sem fazer relação com o caso concreto; (iv) que, no mérito, restou provada a conduta ilícita e dolosa do autor; (v) que a sanção aplicada não é desproporcional e foi adequada à gravidade da conduta, tendo se baseado em amplo conjunto probatório; (vi) que a aplicação de penalidade de demissão é um poder-dever da Administração; e (vii) que o Judiciário não pode rever o mérito do ato administrativo, devendo limitar-se aos aspectos formais.

Requer a apelante, ao final, a anulação da sentença, para que seja realizada oitiva das testemunhas, ou, no mérito, a sua reforma, para que a ação seja julgada improcedente.

Contrarrazões às fls. 877/902.

Houve oposição ao julgamento virtual (fls. 907).

### **É O RELATÓRIO.**

O recurso é tempestivo e isento de preparo, diante da prerrogativa da Fazenda Pública, razão pela qual merece ser recebido em seus regulares efeitos, na forma dos arts. 1.012 e 1.013, do CPC.

Cuida-se, na origem, de ação anulatória ajuizada por



TRIBUNAL DE JUSTIÇA  
PODER JUDICIÁRIO  
São Paulo

Gerson Alves Pereira Junior em face da Universidade de São Paulo, por meio da qual busca, o autor, a anulação do ato administrativo que aplicou a penalidade de demissão em seu desfavor, com a consequente reintegração ao cargo.

Extraí-se dos autos que, em 03/04/2019, foi editada a Portaria GD/012/2019/FOP (fls. 65/66), por meio da qual o Diretor da Faculdade de Odontologia de Bauru (USP) instaurou procedimento disciplinar em face do autor, membro do corpo docente do curso de medicina, por conta de denúncia de ofensa física perpetrada pelo docente contra um aluno, consistente na descarga elétrica com uso de desfibrilador durante uma atividade acadêmica.

Referida Portaria deu origem ao Processo Administrativo Disciplinar nº 2019.1.779.25.3, no qual foram colhidos depoimentos do denunciante (fls. 142/149), do autor, que figurava como denunciado (fls. 157/163), e das testemunhas arroladas (fls. 297/320). Além disso, o autor apresentou Parecer Técnico Pericial (fls. 178/201), no qual há análise do conteúdo dos vídeos provenientes das câmeras de segurança e que contêm a gravação dos fatos.

Ao final do processo, a Comissão Processante chegou às seguintes conclusões, conforme consta do Relatório Final (fls. 579/590):

*“Assim, em conclusão, cabe ponderar e sugerir:*

*I. Não há dúvida que o aluno João Vitor recebeu*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*descarga elétrica do aparelho cardioversor/defibrilador;*

*II. O Prof. Gerson, não seguiu as prescrições (ou sugestões) de segurança para operar o defibrilador;*

*III. O Prof. Gerson prestou cuidados ao estudante embasado na experiência de que o aparelho não descarregaria, desconsiderando a possibilidade de que o mesmo pode ter sido carregado e disparado, como de fato ocorreu;*

*IV. Essa conduta do Prof. Gerson, que poderia ter causado a morte do aluno, caracteriza falta grave, sujeitando-se à pena de **SUSPENSÃO**, que não excederá 90 (noventa) dias, nos termos do artigo 254 da Lei Estadual nº 10.261/1968.”*

Na sequência, houve parecer da Procuradoria Geral da USP (fls. 591/596), que concluiu pela lisura jurídica do procedimento, confirmado posteriormente pela Procuradora Geral Adjunta (fls. 597/598).

O Diretor da Faculdade de Odontologia de Bauru acolheu parcialmente as conclusões e recomendações da Comissão Permanente, divergindo apenas com relação à sanção aplicável, entendendo ser o caso de pena de demissão, uma vez que

*“a inobservância, por parte do processado, das cautelas necessárias para demonstração do uso do equipamento defibrilador/cardioversor resultou no efetivo descarregamento de carga elétrica, conforme demonstram as imagens gravadas pelas câmeras instaladas nas dependências do Núcleo de Educação e Capacitação em Saúde (NECS), em consonância com as diretrizes previstas no manual de uso do equipamento (fls. 103/106), expondo o aluno João Vitor à grave risco à sua saúde e integridade física, com risco de morte.*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*Se não bastasse tal fato, o referido docente, ao desconsiderar, de forma temerária, a hipótese do equipamento ter efetuado a descarga elétrica, deixou de prestar atendimento adequado ao aluno, incrementando, assim, o risco ao qual este foi submetido.” (fls. 599)*

Encaminhado o processo disciplinar para a reitoria, autoridade competente para aplicação da sanção, o Vice-Reitor, em substituição ao Reitor, proferiu decisão (fls. 616) por meio da qual aplicou a pena de demissão ao agravante, adotando, como razão de decidir, os elementos dos autos e os fundamentos da manifestação do Diretor da Faculdade de Odontologia.

Ao ingressar com a presente ação, sustenta o autor que a decisão do vice-reitor que aplicou a penalidade de demissão contrariou a sugestão da Comissão Processante, que concluiu pelo cabimento da penalidade de suspensão por 90 dias; que a decisão do vice-reitor não atendeu aos requisitos de tese jurisprudencial firmada pelo STJ; que o ato administrativo que aplicou a penalidade de demissão padece de vício de motivação; que a comissão processante violou o princípio da verdade material, ao deixar de indicar perito para analisar o Parecer Técnico apresentado nos autos do processo administrativo disciplinar; e que a conduta é atípica e a penalidade aplicada, desproporcional.

Ao julgar a ação procedente, entendeu o juízo “a quo” que “*tal como constou em relatório formulado administrativamente (fls.589/590), a prova juntada a estes autos revela que, de fato, (i) o*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*aluno sofreu a descarga elétrica advinda do aparelho desfibrilador, (ii) o autor não seguiu as recomendações de segurança para o aparelho e que (iii) o autor prestou cuidados com base na experiência de utilização do aparelho, cenário exato para o qual as normas foram criadas. [...]*” (fls. 830)

Pontuou, ainda, que *“o enquadramento do autor não viola a literalidade da lei, eis que a classificação como falta grave pode ensejar a pena de demissão, nos termos do artigo 256, inciso II da Lei nº 10.261/68. Entretanto, sob a perspectiva da proporcionalidade, a subsunção realizada não parece prosperar”* (fls. 831). E isso porque *“a demissão é exagerada e desmedida, considerando que o autor é médico, Professor Doutor da Universidade de São Paulo-USP estando vinculado à instituição desde 2012, e o fato descrito, ainda que reprovável, não se revestiu de conduta dolosa e não trouxe danos irreparáveis ao aluno”* (fls. 833).

Pois bem.

### **1. Preliminarmente**

Em primeiro lugar, afastado o preliminar de cerceamento de defesa suscitado pela apelante em razão do indeferimento da prova testemunhal.

A instrução probatória tem por escopo formar o



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

convencimento do juiz, que é seu destinatário, e, portanto, dentro do princípio da livre admissibilidade das provas, tem competência para determinar quais delas são necessárias à formação do seu livre convencimento motivado, dando-lhe suporte suficiente para julgamento da causa.

Em outras palavras, “*sendo o juiz o destinatário da prova, somente a ele cumpre aferir a necessidade ou não de sua realização*”. (RT 305/121).

Dessa forma, o juiz tem o poder-dever de afastar as provas que reputar desnecessárias à solução da lide, a fim de cumprir os princípios processuais da celeridade e da instrumentalidade, cabendo às partes demonstrar sua pertinência.

No caso dos autos, conforme se demonstrará abaixo, os elementos já acostados nos autos são suficientes para o julgamento da causa, de modo que a produção de prova testemunhal mostra-se inócua, especialmente se considerando todos os documentos que instruíram o procedimento administrativo disciplinar.

Nesse sentido já decidiu esta C. Câmara e este E. Tribunal:

*AÇÃO CIVIL PÚBLICA Município de Juquitiba –  
 Loteamento irregular – Provas inúteis ou protelatórias  
 – Indeferimento – Possibilidade – Fixação dos pontos  
 controversos – Omissão – Prejuízo – Não*





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*demonstrado – Nulidade – Impossibilidade – Municipalidade – Dever de fiscalizar – Omissão – Legitimidade Passiva – Possibilidade – Permanência do dano e proteção a direitos transindividuais – Prescrição – Não ocorrência – Parcelamento do solo – Requisitos legais – Inobservância - Impossibilidade: – O indeferimento de provas inúteis ou protelatórias não configura cerceamento de defesa. – Não impugnada a decisão no momento oportuno e ausente a prova do prejuízo, não se declara a nulidade do saneador por omissão quanto à fixação dos pontos controvertidos. [...]. (AC 0009900-33.2010.8.26.0268, 10ª Câmara de Direito Público, Rel.<sup>a</sup> Teresa Ramos Marques, j. 12/08/2019)*

*RECURSO DE APELAÇÃO EM AÇÃO DE PROCEDIMENTO COMUM. MEIO AMBIENTE. DERRAMAMENTO DE ÁCIDO GRAXO NA VIA PÚBLICA. 1. PRELIMINAR. PROCESSO CIVIL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Provas que se mostraram suficientes ao julgamento da lide, sendo desnecessária a produção de outras. Prova pericial que nada acrescentaria à controvérsia e que se mostra protelatória e inútil. 2. DERRAMAMENTO DE ÁCIDO. [...]. (AC 1041286-49.2018.8.26.0053, 1ª Câmara Reservada ao Meio Ambiente, Rel. Marcelo Berthe, j. 10/10/2019)*

*ARGUIÇÃO DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA. CERCEAMENTO DE PROVA. INOCORRÊNCIA. CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. INDEFERIMENTO. LAUDO JUDICIAL NÃO COMBATIDO CIENTIFICAMENTE. PROVA TÉCNICA SUFICIENTE PARA O ADEQUADO DESATE DA CONTENDA. ACIDENTE DO TRABALHO. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. (AC 0013309-39.2010.8.26.0196, 16ª Câmara de Direito Público, Rel. Valdecir José do Nascimento, j. 08/10/2019)*

Assim, em respeito aos princípios processuais da



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

celeridade e da instrumentalidade, não há que se falar em nulidade da sentença por cerceamento de defesa -ate porque não faria muito sentido a insistência da autarquia na produção de provas, considerando que realizou livremente todas aquelas que entendeu necessárias no curso do processo administrativo, negando as que entendeu desnecessárias (como a prova pericial).

No mesmo sentido, também não prospera a preliminar de nulidade da sentença por vício de fundamentação.

Isso porque, a sentença está devidamente fundamentada e expõe com clareza a convicção do juiz, que analisou os pedidos e a causa de pedir, e adotou uma linha de raciocínio clara e coordenada, citando inclusive jurisprudência dos Tribunais Superiores para respaldar seu entendimento.

Nesse contexto, embora o juízo tenha feito digressões sobre os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, não o fez de forma a ignorar os elementos do caso concreto, até porque pontuou expressamente os motivos pelos quais entendeu pela desproporcionalidade da penalidade de demissão, conforme segue:

*“a pena de demissão não é razoável e proporcional. Não se desconhece que alguma penalidade deveria ser aplicada, como a de suspensão, mas a demissão é exagerada e desmedida, considerando que o autor é médico, Professor Doutor da Universidade de São Paulo -USP estando vinculado à instituição desde 2012, e o fato descrito, ainda que reprovável, não se revestiu*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*de conduta dolosa e não trouxe danos irreparáveis ao aluno” (fls. 833).*

Portanto, não se vislumbra violação ao disposto no art. 93, IX, da Constituição Federal, e nos artigos 11, 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil.

Note que o Supremo Tribunal Federal já assentou que *“a exigência do art. 93, IX, da Constituição, não impõe seja a decisão exaustivamente fundamentada. O que se busca é que o julgador informe de forma clara e concisa as razões de seu convencimento”* (AI 633389 AgR / RJ, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe. 22/06/2007) – tal como ocorreu nos autos.

Assim já decidiu esta C. Câmara e este E. Tribunal:

*RESPONSABILIDADE CIVIL. Angatuba. Morte de estudante em ônibus escolar municipal. Vítima que teve a cabeça prensada entre o ônibus e o tronco de uma árvore. Indenização por danos materiais e morais. – 1. Sentença. Fundamentação. Nulidade. A sentença, de acordo com a linha de raciocínio adotado pelo juiz, está suficientemente fundamentada e não obsteu a interposição do recurso. A decisão está em consonância com os parâmetros processuais e expõe a convicção do juiz, não se entrevendo afronta aos art. 93, IX da CF e art. 11, 489, § 1º e 1.022 do CPC. As questões devolvidas ao tribunal serão analisadas neste momento e eventuais vícios supridos por esta instância recursal. Preliminar rejeitada. [...] (AC 1000221-32.2016.8.26.0025, 10ª Câmara de Direito Público, Rel. Torres de Carvalho, j. 21/10/2019)*

*APELAÇÃO CÍVEL. Ação anulatória. Procedimento*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*comum. FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON. Auto de Infração lavrado imputando à requerente infringência aos artigos 18 e 31, do Código de Defesa do Consumidor 1. Pretensa desconstituição da autuação, ou, alternativamente, a mitigação da penalidade aplicada. Sentença de primeiro grau que julgou improcedentes os pedidos. Manutenção. 2. Objeção. Aventada nulidade da r. sentença de primeiro grau por vício de fundamentação. Não ocorrência. Hipótese dos autos em que não há se falar em violação ao artigo 93, IX, do Diploma Maior, conquanto, inexoravelmente, o r. julgado singular fora devida e suficientemente fundamentado. Preliminar repelida. (AC 1014221-79.2018.8.26.0053, 9ª Câmara de Direito Público, Rel. Oswaldo Luiz Palu, j. 07/02/2019)*

No mais, as questões foram devolvidas a este Tribunal e serão devidamente analisadas nesta via recursal.

## 2. Do mérito.

Considerando que o autor não interpôs recurso de apelação, podemos considerar como incontroversos os fatos narrados na sentença, de modo que a presente análise limitar-se-á ao juízo de proporcionalidade da sanção aplicada.

É certo que, com relação ao mérito do ato administrativo, o Judiciário não pode, em regra, substituir o juízo de valor da Administração, sob pena de afronta ao princípio da separação e independência dos Poderes, de acordo com o art. 2º da Constituição Federal. A revisão do mérito do ato administrativo, por vezes, é cabível quando houver afronta aos direitos e princípios constitucionais, tais



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

como o da razoabilidade e da proporcionalidade, e o devido processo legal, em seu aspecto formal e material.

Indo além, importante destacar que a discricionariedade da Administração no exercício do Poder Disciplinar não é absoluta, devendo observar os elementos fáticos e probatórios contidos no processo administrativo, aos quais fica vinculada. E “*a correta aplicação da sanção deve obedecer ao princípio da adequação punitiva (ou princípio da proporcionalidade), vale dizer, o agente aplicador da penalidade deve impor a sanção perfeitamente adequada à conduta infratora*” (Carvalho Filho, José dos Santos. *Manual de direito administrativo* – 31ª ed., rev., atual. e ampl. – São Paulo: Atlas, 2017).

A respeito do tema, já se pronunciou o C. STJ:

*ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. PAD. FATO APURADO: ABANDONO DE CARGO. PENA APLICADA: DEMISSÃO. NÃO DEMONSTRAÇÃO, PELO IMPETRANTE, DA AUSÊNCIA DE ANIMUS ABANDONANDI. ORDEM DENEGADA, EM CONFORMIDADE COM O PARECER MINISTERIAL.*

*1. Trata-se de Mandado de Segurança onde se pretende a concessão da ordem para anular penalidade de demissão aplicada a Servidor Público em razão de ter se ausentado do serviço pelo período de 16 de novembro de 2014 a 31 de agosto de 2015, deixando de exercer suas atribuições por mais de trinta dias consecutivos.*

*2. A configuração da infração administrativa de abandono de cargo depende, além da ocorrência de faltas injustificadas no período de 30 dias consecutivos,*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*também da demonstração do ânimo específico de abandonar o cargo.*

*3. O elemento subjetivo que caracteriza o animus abandonandi terá de ser apreciado com cautela, não sendo suficiente a constatação do abandono do cargo, mas a razão que levou a tal atitude - e o ônus da prova incumbe ao funcionário -, é necessário que haja, quanto ao agente, motivo de força maior ou de receio justificado de perda de um bem mais precioso, como a liberdade, por exemplo.*

*4. Não se pode esquecer que o Direito Sancionador deve pautar-se em dois princípios, o princípio da razoabilidade, que assevera que os atos realizados por administrador público devem pautar-se pela razão, pela lógica, pela plausibilidade das justificativas, e, ainda, o princípio da proporcionalidade que recomenda, dentre as diversas condutas a tomar, que o administrador escolha a melhor para o caso, de modo proporcional ao interesse público que ele pretende alcançar.*

*5. Não há dúvidas de que, a tipificação da infração administrativa de abandono de cargo, punível com demissão, exige para completar-se o elemento objetivo e o elemento subjetivo. Se um destes não resta demonstrado durante a instrução processual disciplinar, (Servidor não faltou injustificadamente ou não tinha a intenção de abandonar o cargo público de que estava investido) não há o que se falar em penalidade de demissão para o mesmo.*

*6. No caso, não há nos autos notícias de que o impetrante conseguiu comprovar os problemas de saúde por ele alegados, extraíndo-se, inclusive, dos documentos juntados às fls. 3.116, 3.176 e 3.183, que ele não teve sua licença médica renovada e, ainda assim, esquivou-se de retornar ao trabalho sob alegação de necessidade de tratamento de saúde. Verifica-se, ainda, que as diversas tentativas de intimação do Servidor para comparecimento em atos do processo, bem como para realização de perícia, foram infrutíferas.*

*7. Ordem denegada.*

(MS 22.566/DF, Rel. Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, Primeira Seção, DJe. 29/11/2019 – destacou-se)



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

No caso dos autos, em que pese o esforço argumentativo da apelante, correto o entendimento do juízo “*a quo*” que houve excesso na aplicação da penalidade de demissão.

Isso porque, em que pese a gravidade dos fatos, é certo que se tratou de conduta isolada, ocorrida durante atividade acadêmica prática, e sem que restasse configurado dolo ou intenção de causar danos por parte do autor. Além de efetivamente não terem sido causados danos.

Nesse contexto, embora tenha havido imprudência durante a demonstração de uso do aparelho, é certo que o autor prestou os primeiros cuidados ao aluno, conforme reconhecido pela comissão processante (fls. 589), de modo que tal conduta não justifica, por si só, a aplicação da penalidade de demissão, especialmente se considerando o histórico funcional do servidor e o tempo no cargo de professor.

Essa também foi a conclusão a que chegou a Turma Julgadora desta C. Câmara no Agravo de Instrumento nº 2270850-03.2019.8.26.0000 (Rel. Paulo Galizia, j. em 16/03/2020), *in verbis*:

*“Como se vê, conquanto não se desconheça que os atos administrativos sejam dotados dos atributos da legalidade e veracidade, verifica-se, em sumária cognição, que a penalidade aplicada pela autoridade é aparentemente desproporcional ao fato que deu ensejo*



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*à instauração do processo administrativo, especialmente se levarmos em consideração o longo período de dedicação do autor ao ensino público. Desse modo, mantida, por ora a demissão, há violação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, além de desatendimento do interesse público.”*

Note que, ao contrário do que afirma a apelante em suas razões recursais, não se mostra necessária a produção de prova testemunhal para análise da proporcionalidade da aplicação da pena, pois, além de não haver discussão quanto aos fatos em si, os documentos que instruem o processo administrativo disciplinar já contém depoimentos de diversas testemunhas, e, portanto, são suficientes para análise do mérito. E deve-se dizer que foi justamente com eles que a comissão processante chegou a conclusão da procedência, mas pela aplicação de pena mais branda.

E, confrontando os elementos dos autos, conforme já discutido acima, era o caso mesmo de reconhecer o excesso na aplicação da penalidade de demissão.

Nesse sentido:

*SERVIDOR ESTADUAL Médico – Processo Administrativo Disciplinar – Demissão – Nulidade - Possibilidade: – No processo disciplinar devem ser observadas as garantias do contraditório e da ampla defesa, impondo-se igual tratamento das partes e o respeito à oportunidade de produção de provas pelo acusado. - Além dos aspectos de legalidade, incumbe ao Judiciário verificar a existência de violação aos*





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
 São Paulo

*princípios da proporcionalidade e da razoabilidade no processo disciplinar e na aplicação da penalidade. (AC 0907630-05.2012.8.26.0506, Rel.<sup>a</sup> Teresa Ramos Marques, 10<sup>a</sup> Câmara de Direito Público, j. 12/10/2020)*

*SERVIDOR PÚBLICO. Município de Tatuí. Pena disciplinar. Demissão por inassiduidade habitual. Fato nem sequer aventado no processo disciplinar. Manifesta nulidade. Atos supostamente praticados pela servidora que não caracterizam nenhuma das infrações que, de acordo com legislação municipal, ensejam a aplicação daquela punição. Ilegalidade reconhecida pela sentença. Nulidade do ato e conseqüente reintegração no quadro de servidores do Município. Ordem concedida. Recursos oficial, que se considera interposto, e voluntário da Municipalidade não providos. (AC 0005568-85.2011.8.26.0624, Rel. Antonio Carlos Villen, 10<sup>a</sup> Câmara de Direito Público, j. 10/06/2013)*

De rigor, portanto, a manutenção da r. sentença.

Por derradeiro, considera-se questionada toda matéria infraconstitucional e constitucional, observando-se jurisprudência consagrada, inclusive no Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, para fins de interposição de recursos às cortes superiores, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao recurso de apelação.

**MARCELO SEMER**  
**Relator**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA**  
**PODER JUDICIÁRIO**  
São Paulo